

DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIMENSÕES E INCIDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Lilian Marina Dornellas Faria¹
Maria Gabriéla Amancio Francilino²

RESUMO: No presente trabalho foi feito um estudo a respeito da teoria geral dos direitos fundamentais, passando pelas fases históricas, onde surgiram as gerações ou dimensões dos mesmos. Inicialmente foi feito um estudo relacionado à grande divergência doutrinária que há entre os estudiosos, em relação ao emprego correto da terminologia: “geração” ou “dimensão”, sendo que, conforme a doutrina majoritária, o termo “dimensão” seria o mais adequado, uma vez que melhor atende aos anseios da Constituição. Após, foi realizada uma explanação sobre a divisão das gerações/dimensões dos direitos fundamentais, em primeira, segunda, terceira, quarta e até mesmo em quinta, sendo que uma geração/dimensão não anula as anteriores, ao contrário, se complementam. Posteriormente, foi feita uma análise dos direitos fundamentais inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo estudado os direitos que estão explicitamente previstos por ela, nos artigos 5º ao 17, da mesma, e, aqueles que estão implícitos, porém, de igual forma, assegurados por ela.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direitos humanos. Garantias. Gerações. Dimensões. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos fundamentais vieram a ser estabelecidos no Título II, sendo divididos em cinco capítulos. São eles: Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, Capítulo II – Dos direitos sociais, Capítulo III – Da

¹Graduada no curso de Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

²Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

nacionalidade, Capítulo IV – Dos direitos políticos, Capítulo V – Dos partidos políticos.

Inicialmente, estudaremos o conceito de “direitos fundamentais”, já que a própria Constituição, em algumas partes deste Título, usou outros termos, substituindo este.

Após, passaremos a estudar as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, já que os mesmos não surgiram simultaneamente, mas com o período histórico de cada época.

Ter os direitos fundamentais reconhecidos pelo Estado foi uma grande conquista, uma vez que a sociedade já passou por momentos obscuros em que não havia proteção nem garantias de direitos.

Após enfrentarmos a discussão dos direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta e até quinta geração ou dimensão, analisaremos a incidência deles na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É que, através dela, foi garantido aos cidadãos direitos fundamentais explícitos, aqueles trazidos pelo Título II, da mesma, e os direitos fundamentais implícitos, aqueles que não estão expressos na Constituição, mas tem por ela total garantia de reconhecimento, já que eles não são direitos taxativamente numerados por ela, conforme artigo 5º, parágrafo 2º.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, encontramos os direitos fundamentais em vários ordenamentos jurídicos por todo o mundo. Contudo, até chegarmos no momento protecionista que estamos hoje, com uma Constituição Cidadã, que prevê expressamente tais direitos e garantias ao homem, bem como tratados e convenções internacionais que disciplinam práticas de proteção aos direitos humanos, a sociedade passou por momentos em que não havia garantia alguma à população, estando ela desprotegida dos abusos do Estado e das classes superiores.

A par do assunto, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo – por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade do indivíduo – são denominados direitos negativos (...).

Ao decorrer de um longo período histórico de movimentos revolucionários e de lutas da sociedade, ocorreu, enfim, uma evolução dos direitos fundamentais, sendo que parte da doutrina tem chamado de gerações de direitos e, outra parte, de dimensões de direitos. Essas gerações/dimensões de direitos fundamentais, têm como base o lema da revolução francesa, sendo liberdade (1ª geração), igualdade (2ª geração) e fraternidade (3ª geração).

2.1 Conceito

Os direitos fundamentais também são chamados de direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas.

Na própria Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 a terminologia na abordagem dos direitos fundamentais apresenta-se diversificada, utilizando-se de expressões como direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e, direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

Neste trabalho, optamos por chamá-los de direitos fundamentais, já que, segundo, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, “a expressão direitos fundamentais é a mais precisa, pois esse termo abrange todas as demais espécies de direitos”.

Ainda, segundo esses estudiosos:

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas

suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Dessa forma, os direitos fundamentais podem ser vistos como a categoria instituída com a finalidade de proteção aos direitos à liberdade, à propriedade, à dignidade e à igualdade dos seres humanos. A expressão “fundamental” mostra que os direitos fundamentais são imprescindíveis às condições humanas e ao seu convívio social.

2.2 Gerações ou Dimensões de Direitos Fundamentais

Há uma grande divergência entre os doutrinadores acerca da terminologia correta a ser utilizada para a evolução dos direitos fundamentais: gerações ou dimensões.

Para Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo...”.

Ressalte-se que parte da doutrina discorda com posicionamento acima, já que, para eles o termo “gerações” não é próprio para definir essa evolução dos direitos fundamentais.

Seus argumentos fundamentam-se no fato de que o termo “gerações” poderia desencadear uma falsa ideia no seguinte sentido: conforme os direitos fossem evoluindo, ocasionaria a substituição de uma geração por outra; sabemos que isso jamais poderá acontecer.

Portanto, pelos motivos acima citados, tal posicionamento doutrinário defende que o mais correto a utilizar seria a expressão “dimensão” dos direitos fundamentais, e não “geração”.

De acordo com Ingo Sarlet:

[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...] Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a

concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno 'Direito Internacional dos Direitos Humanos'.

No mesmo sentido Cançado Trindade afirma que:

A fantasia nefasta das chamadas 'gerações de direitos', histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.

Através dos argumentos acima elencados, fica claro que o termo mais apropriado para a evolução dos direitos fundamentais seria a expressão "dimensões", e não "gerações", conforme é utilizado por parte da doutrina.

A retirada do termo "geração" seria em decorrência da impossibilidade de uma dimensão de direitos fundamentais "excluírem" a dimensão anterior, já que os direitos sempre se complementam e nunca se excluem.

2.2.1 Direitos fundamentais de primeira geração/dimensão

A maior parte da doutrina constitucional reconhece três níveis de direitos fundamentais, sendo nomeados de primeira, segunda e terceira geração/dimensão.

Os primeiros direitos fundamentais foram conquistados a partir da Revolução Francesa e da Revolução Americana, tendo como marco inicial o surgimento do Estado Liberal do século XVIII. Surgiram em contraposição ao Estado Absoluto e tinham como tema central a liberdade do indivíduo. Estes direitos se classificam como direitos de primeira geração.

Vale à pena transcrever as palavras de Daniel Sarmiento, sendo que o mesmo assevera:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o ‘jardim e a praça’. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o ‘homem civil’ precederia o ‘homem político’ e o ‘burguês’ estaria antes do ‘cidadão’. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade’.

Portanto, os direitos fundamentais de primeira geração/dimensão são as liberdades civis básicas e clássicas, abrangendo direitos ditos negativos, aqueles exercidos contra o Estado.

Preciosa são as palavras de Paulo Bonavides ao fazer referência aos direitos de primeira dimensão, quando afirma que:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.

São exemplos desses direitos: Liberdades físicas, Liberdades de consciência, Liberdades de expressão, Liberdade à religião, Garantias de direitos, Direitos da pessoa acusada e Direitos de propriedade privada.

2.2.2 Direitos fundamentais de segunda geração/dimensão

A segunda geração/dimensão dos direitos fundamentais surgiu no século XX e teve em seu íntimo a igualdade material, que está ligada aos direitos sociais, econômicos e culturais. Neste momento, o Estado passa a intervir de forma a garantir o bem-estar social.

Afirma George Marmelstein que:

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Assim, os direitos fundamentais de segunda geração/dimensão configuram desdobramentos naturais da primeira geração/dimensão dos direitos fundamentais. Aqui a liberdade aparece como forma positiva, como autonomia e como o desejo de participar no Estado, ou seja, na formação da vontade política e do poder político. Desta forma, são tidos como direitos positivos.

Segundo Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o arbítrio estatal os de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana.

Os direitos fundamentais de segunda geração/dimensão são os direitos sociais, tendo a finalidade de oferecer os meios imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais.

A par do assunto, Chimenti ensina que:

Os direitos sociais integram o rol dos direitos fundamentais, exteriorizam verdadeiras liberdades positivas (direito de crédito, poder de exigir prestações positivas do Estado para que o objetivo das normas seja alcançado) e têm por objetivo o bem-estar e a justiça social.

São, portanto, direitos fundamentais de segunda geração, os direitos ao trabalho remunerado, à previdência social, ao sistema de saúde e de acesso à cultura e informação.

2.2.3 Direitos fundamentais de terceira geração/dimensão

Os direitos de terceira geração/dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo os interesses da coletividade (titularidade coletiva ou difusa), não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um determinado grupo ou Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras.

Fernanda Luiza Medeiros aponta que:

Os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados.

Portanto, os direitos de terceira geração/dimensão possuem como seus sujeitos ativos a sociedade como um todo, tendo titularidade difusa ou coletiva, uma vez que visualizam toda a coletividade e não o homem como um ser singular.

Ao se posicionar sobre os direitos de terceira geração/dimensão, Paulo Bonavides cita os seguintes termos:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam

especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

São exemplos de direitos de terceira geração/dimensão: direito ao desenvolvimento e ao progresso, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito ao meio ambiente.

Desse modo, são tidos como direitos transindividuais, sendo direitos difusos e coletivos, o que é uma peculiaridade, uma vez que não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de toda a sociedade, como um grupo.

A respeito do tema, Ingo Sarlet ressalta que:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Portanto, a terceira geração/dimensão dos direitos fundamentais possui origem na Terceira Revolução Industrial (revolução tecnocientífica), revolução dos meios de comunicação e de transportes.

2.2.4 Direitos fundamentais de quarta e quinta geração/dimensão

Os direitos humanos de quarta e quinta geração/dimensão seriam aqueles que surgiram na última década, em decorrência do grau avançado de desenvolvimento tecnológico da humanidade.

Em relação à quarta geração/dimensão, pode-se colocar que seriam os direitos relacionados à pesquisa genética, por meio da qual surgiu a necessidade de se impor alguns controles a manipulação do genótipo dos seres, principalmente o do ser humano.

Já os direitos da quinta geração, pode-se relacioná-los aos direitos que surgiram com o avanço da cibernética.

Paulo Bonavides defende a existência dos direitos de quarta geração/dimensão, conforme aspectos introduzidos pela globalização política: democracia, informação e pluralismo, conforme transcrito abaixo:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Além de Paulo Bonavides, outros doutrinadores constitucionalistas vêm promovendo o reconhecimento dos direitos fundamentais de quarta geração/dimensão. Marcelo Novelino ressalta que:

Tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.

Da leitura dos posicionamentos acima citados, verificamos que os direitos fundamentais de quarta geração/dimensão não vieram em substituição às outras gerações/dimensões de direitos, mas, ao contrário, já que os direitos das três primeiras gerações/dimensões são a base da pirâmide, sendo que, no topo, encontra-se direito à democracia.

Atualmente, a humanidade passa por uma fase de internacionalização, também chamada de globalização, sendo esta inevitável, visto o desenvolvimento da informática e os avanços biotecnológicos.

Diante de todos esses avanços, Norberto Bobbio leciona o seguinte: “ já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Esse também é o entendimento de Alarcón, que complementa:

O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas de engenharia genética.

Registre-se que existem autores defendendo a existência dos direitos fundamentais de quinta geração/dimensão. Entre eles podemos citar o próprio Paulo Bonavides, o qual afirma nas últimas edições do seu livro, que a *Paz* seria um direito fundamental de quinta geração/dimensão. Vale frisar as palavras de Raquel Honesko:

(...) em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito*

à paz. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.

É importante lembrar que a criação de uma nova geração/dimensão não se sobrepõe à geração/dimensão anterior, estando esta em plena eficácia.

.2.3 Direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu grande importância aos direitos fundamentais, visto que os mesmos foram colocados no início do texto constitucional, o que demonstra especial significado.

Segundo Jayme Benvenuto Lima Junior,:

A Constituição Brasileira de 1988 é, até o momento a que melhor acolhida faz aos Direitos Humanos em geral. Tanto em termos da quantidade e da qualidade dos direitos enumerados, como da concepção embutida no texto constitucional, a Carta de 1988 é inovadora.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo no início, mais precisamente no preâmbulo, já demonstra a preocupação com os direitos fundamentais e sua eficaz aplicação. Vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição reconheceu, ainda, que os direitos fundamentais são elementos integrantes da continuidade e da identidade da mesma, considerando, dessa forma, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a aboli-los, conforme disposto no artigo 60, § 4º da CF/88.

O termo “Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição do Brasil” é dado ao conjunto de dispositivos contidos na Constituição brasileira de 1988, com a finalidade de estabelecer direitos, garantias e deveres aos cidadãos da República Federativa do Brasil. Tais dispositivos sistematizam as questões básicas que regulam a vida social, jurídica e política de todo brasileiro.

Os direitos fundamentais vieram estabelecidos no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estando divididos em cinco capítulos, sendo eles: Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelecidos no artigo 5º; Capítulo II – Dos direitos sociais, estabelecidos do artigo 6º ao 11º; Capítulo III – Da nacionalidade, estabelecido nos artigos 12º e 13º; Capítulo IV, – Dos direitos políticos, estabelecidos nos artigos 14º a 16º; e, o Capítulo V – Dos partidos políticos, estabelecidos no artigo 17º, da mesma.

Alguns dos direitos fundamentais protegidos por esta Constituição estão expressamente previstos; São eles: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Entretanto, existem direitos fundamentais que, embora assegurados pela Constituição Federal de 1988 não estão expressamente previstos. É o caso dos direitos fundamentais implícitos, segundo dispõe o artigo 5º, parágrafo 2º, o qual prescreve que o rol dos direitos fundamentais não são *numerus clausus*, mas sim *numerus apertus*, conforme segue:

Art. 5º [...]

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sobre o tema, Walber de Moura Agra ensina:

A exemplificação dos direitos fundamentais acentua o caráter dialógico entre a constituição e a realidade social. Se as normas constitucionais estão em constante interação com a realidade, para se adequarem às transformações produzidas, os direitos não podem ser taxativamente numerados, sob pena de sofrerem envelhecimento normativo e perderem

eficácia.

Complementando, o doutrinador Alexandre de Moraes ensina:

Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente.

Sendo assim, entendemos que os direitos fundamentais não são somente aqueles arrolados no Título II da Carta Magna. Podemos citar, por exemplo, o direito ao meio ambiente, o direito à comunicação social, ambos previstos no artigo 225, os direitos que limitam o poder de tributar do Estado, inseridos nos artigos 150 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título VI, dentre outros direitos fundamentais espalhados pela CF/88.

Vemos que vários são os direitos fundamentais contidos na Constituição brasileira. Contudo, existem muitas falhas na eficácia plena da aplicação deles. Se na vigência de todos esses dispositivos, nós, cidadãos, já carecemos de real eficácia dos direitos, mais ainda pereceríamos se o Estado Brasileiro não os reconhecesse.

É importante ressaltar que, uma vez estabelecidas os dispositivos constitucionais que garantam a total aplicabilidade dos direitos fundamentais, o Estado não pode retroceder as garantias já conquistadas, de modo a reduzir, anular, revogar ou extinguir tais direitos.

Desse modo, o Estado está vinculado à distribuição dos recursos existentes, além da criação de medidas para atender os cidadãos que deles necessitem, sendo que somente dessa forma ele irá garantir e fazer cumprir os direitos fundamentais trazidos pelo Constituinte.

3 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais foram uma grande conquista a todo ser humano. A proteção de direitos individuais e coletivos, para um bem estar social, foi evoluindo em cada fase histórica.

A sociedade, excluída de direitos, era massacrada pelo Estado e pela alta burguesia, que abusaram do frágil homem, destituído de qualquer tipo de poder e proteção.

Com as revoluções históricas universais, o homem passou a ganhar forças e ter seus direitos garantidos. Daí surgiram as gerações ou dimensões de direitos fundamentais.

Com o surgimento de cada geração/dimensão nascia a garantia de direitos ao ser humano, sendo que na primeira foram os direitos de liberdade, na segunda, direitos de igualdade e, na terceira, direitos de solidariedade/fraternidade.

Graças a isso, hoje nos temos uma Constituição que consagra os direitos fundamentais, de forma especial à proteção do ser humano e prevê em seus dispositivos a garantia deles, bem como as formas de aplicação e órgãos públicos responsáveis pela a proteção e efetividade dos mesmos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é também conhecida como Constituição Cidadã, visto que dispõe de diversas normas de garantia, proteção e efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 229.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 90.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 98.

ARAÚJO, Luiz Alberto David / JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 9. edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 107-108.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 6. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 563.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3. ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In Direitos Fundamentais e Cidadania. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo : Método, 2008, p. 195-197.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 55.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008. p.50.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74-75.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p-229.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 55).

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1. p 390.